

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Teresina -		_			
	Evaalamtiaaima	. Cankar Dautar III	- da Diuaita da	Vara Cival da Camara	do Touccino D
	excelentissimo) Sennor Doutor IIII.	/ de Direilo da	vara Civei da Comarca	de Teresina - P

MARLUCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA, brasileira, casada, Promotora de Justiça titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, Piauí, inscrita do RG sob o nº 838.932-SSP-PI, inscrita no CPF sob o nº 395.928.473-04, com endereço profissional localizado na sede do Ministério Público do Estado do Piauí, Rua Lindolfo Monteiro, 911, CEP: 64.049-440, Bairro de Fátima, Teresina, Piauí, por sua advogada, infra-assinada, com o devido respeito e acatamento, vem à presença de V.Exa., propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Contra CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM, brasileiro, portador de RG nº 3.922.742-SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 385.246.787-04, residente e domiciliado na Rua Tenente Dota de Oliveira, 1210, Bairro Monte Castelo, CEP: 64.016-210, Teresina, Piauí, pelos fatos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A REQUERENTE é representante do Ministério Público do Estado do Piauí, titular da 28º Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da pessoa com deficiência e do idoso, desde o mês de agosto de 2012.



Registra-se que antes disso, a REQUERENTE exerceu as funções de Coordenadora do Cento de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com deficiência e do idoso, desde o ano de 2005 até o ano de 2015, e nesse mister antes mesmo da criação da promotoria de Justiça Especializada, praticava atos de execução na defesa das pessoas com deficiência de Teresina, Piauí.

No exercício de funções ministeriais a REQUERENTE, por diversas vezes, realizou a defesa de direitos da pessoa com deficiência visual relacionada ao Senhor Carlos Antônio Rodrigues de Amorim, até que no ano de 2008, em razão de uma atuação que o citado deficiente visual não considerou satisfatória, iniciaram-se as acusações do REQUERIDO para com a REQUERENTE, tendo aquele representado a mesma junto ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Corregedor Geral do MP-PI e, até mesmo junto ao CNMP-Conselho Nacional do Ministério Público.

Logicamente, por serem infundadas, todas aquelas denúncias foram rechaçadas pela REQUERENTE e devidamente arquivadas, o que provocou a ira do REQUERIDO.

Até tal situação, a REQUERENTE entendeu por bem, não atuar em qualquer caso que envolvesse o deficiente visual REQUERIDO, arguindo a sua suspeição por motivo de foro íntimo e encaminhando os documentos e processos relacionados ao mesmo, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para designação de um outro membro do MP-PI para atuar nos feitos.

Ocorre que o REQUERIDO nunca se conformou com as decisões contrárias à sua pessoa, nem com o fato da REQUERENTE não atuar em casos de que ele faça parte e daí então, passou a travar uma campanha difamatória, injuriosa e caluniosa contra a REQUERENTE, especialmente através de um Portal de Notícias a ele pertencente, denominado "OLHO DE AGUIA", e das participações que faz em programas de rádio desta capital, nos quais ataca não apenas a pessoa da REQUERENTE, mas também sua conduta enquanto Promotora de Justiça e a própria instituição Ministério Público do Estado do Piauí.

Ressalta-se que além da REQUERENTE, são citados nas postagens do REQUERIDO, de forma jocosa, difamatória e caluniosa, os nomes de outros membros do Ministério Público Piauiense que possuem conduta ilibada e carreira imaculada na instituição, demonstrando que o REQUERIDO tem problemas com a instituição Ministério Público do Estado do Piauí e seus membros.

Como prova do alegado seguem em anexo, **postagens** realizadas no portal supracitado, que já somam mais de **60 (sessenta)**, no qual são proferidas inverdades quanto ao desempenho profissional da REQUERENTE, com afirmações caluniosas e difamatórias. Segue ainda uma cópia da última defesa realizada pela REQUERENTE no Pedido de Providências nº 53/2017, instaurado junto à Corregedoria Geral do MP-PI em face de



denúncia formulada pelo REQUERIDO junto ao CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, bem como decisão de arquivamento do citado pedido.

Excelência, por anos a REQUERENTE foi informada por terceiros das palavras caluniosas e difamatórias proferidas pelo REQUERIDO contra a sua pessoa e procurou ignorá-lo para não travar batalha verbal nem realizar o intento daquele senhor, até que em 11.06.2019, mais uma vez o REQUERIDO difamou a REQUERENTE em programas de rádio denominado "Jornal da Manhã" veiculado na Emissora de Rádio-difusão Teresina FM - 107,9 Mh, proferindo inverdades quanto à conduta da suplicante como Promotora de Justiça e afirmando que o Ministério Público Piauiense é omisso na defesa da pessoa com deficiência, o que é uma inverdade.

A conduta ilícita do REQUERIDO causa constrangimento à REQUERENTE, haja vista que esta tem conduta ilibada, não possui qualquer processo administrativo contra si em mais de 22 (vinte e dois) anos de carreira ministerial e goza de conceito elevado no seio do segmento das pessoas com deficiência de desta capital do Estado do Piauí e a nível de Brasil, faz parte da COPEDPDI-GNDH/CNPG- Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso do Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais, sendo ainda, membro da AMPID- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência e Conselheira Suplente do CONADE- Conselho nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ademais a REQUERENTE, em sua trajetória, tem diversas premiações na área de defesa da pessoa com deficiência e goza de prestígio e credibilidade em sua vida profissional, de há muitos anos dedicados àquele segmento e ao segmento das pessoas idosas.

Assim, resta inconteste a conduta leviana, caluniosa, difamatória, contumaz e desprovida de provas do REQUERIDO em relação a REQUERENTE.

Já cansada de tantas ofensas a sua honra objetiva e subjetiva, maculando de forma geral sua imagem perante a coletividade, a REQUERENTE chegou a solicitar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí e à Corregedoria Geral, adoção de providências para coibir os atos do REQUERIDO e salvaguardar, não apenas a moral da REQUERENTE mas, até mesmo, a sua integridade física, posto que o REQUERIDO com sua conduta demonstra obsessão e descontrole emocional, incutindo na REQUERENTE o temor da prática de atitudes mais extremadas contra a sua pessoa.

Vale aqui citar algumas das publicações ofensivas do REQUERIDO no Portal Olho de Águia, valendo registrar que consta anexada aos autos muitos outras publicações sempre fazendo menção à REQUERENTE, objetivando denegrir sua imagem. E mais, outras palavras ofensivas tem sido ditas pelo REQUERIDO em programas de rádio



denominado "Jornal da Manhã" veiculado na Emissora de Rádio-difusão Teresina FM - 107,9 Mh, como dito anteriormente.

Oportuno colacionar citações do REQUERIDO, senão vejamos:

" Mais uma lei no arcabouço do desrespeito

(...)

A legislação vigente no Brasil pertinente a pessoa com deficiência já contempla esse direito, exemplo a ABNT 9.050 e Lei 10.098 Cap. III, do artigo 9º, absolutamente desrespeitado, ignorado e aviltado, inclusive pelo Ministério Público/PI na pessoa da Promotora Marlúcia Gomes Evaristo, enquanto Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência (...)"

" O BRASIL NÃO É UM PAIS SÉRIO

(...)

As lágrimas da presidente Dilma não chegaram ao Ministério Público do Estado do Piauí quando a excelentíssima promotora de justiça Marlúcia Gomes Evaristo coordenadora de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência se recusa veementemente atender cidadão cego de visão, o submete a constrangimento inominável quando o adjetiva em audiência como antipático por exigir a correta aplicação da lei, ao culminar com o êxito do vergonho abuso, tem o apoio corporativista hierárquico do seu chefe. (...)"

"QUERO CEGAR SE FOR VERDADE

(...)

A segunda personalidade, trata-se da senhora MARLÚCIA Gomes Evaristo, promotora de justiça e coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência do MP/Piauí, sua postura na telinha de grandona fez inveja a mãe Diná (atentem bem, por favor, não confudam em não estou falando mãe de nada não). Ao ouvir todo proselitismo da excelentíssima senhora, tive ânsia de vômito, por pouco não enfartei, para quem não a conhecer, sua

acessibilidade individual até me convenceu, para mim não, fui vítima por algumas vezes de brutal desrespeito a minha cidadania por parte dessa autoridade ministerial.

(...)

A título de informação o Conselho Nacional do MP tem conhecimento desse procedimento moroso fazendo inveja a mais veloz tartaruga.

(...)"

"Abacaxi vai para...

(...) O segundo foi a desastrosa atuação da então coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Pessoa com Deficiência, excelentíssima senhora Marlúcia Gomes Evaristo, promotora de justiça do estado do Piauí que no uso de suas atribuições legais acatou tal parecer com esdrúxulo pretexto, o impedimento ...(...)

"Conjunto vazio (...)

Em minha opinião este é um forçoso inócuo e inexpressivo, pois o necessário é a nossa respeitabilidade como garantia de direitos concebidos em vasta legislação federal, cito (...)e todas aviltadas, desmoralizadas outras, elas vergonhosamente desrespeitadas, tendo garantia, conivência, negligência, omissão e descompromisso das autoridades piauienses, darei dois exemplos: O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência/MO Piauí, tendo como coordenadora a excelentíssima senhora Marlúcia Gomes Evaristo enquanto Ministério público acatou parecer

(...)"

"Débeis mentais

(...)

Existe em Teresina ingerências absurdas no tocante a acessibilidade de pessoa com mobilidade reduzida e dificuldade de locomoção, a legislação é absurdamente desrespeitada a cada minuto nessa cidade. O desrespeito do poder Judiciário, a

garantia de direito à prioridade são fatos palpáveis, nítidos, visíveis e constantes em cartórios e varas. O Centro de Apoio Operacional de Defesa da pessoa com Deficiência MP/PI através da excelentíssima senhora Márlucia Gomes Evaristo, desmoralizou a Lei 10.098, artigo 9º, quando deu seu parecer proibitivo a instalação de sinais sonoros ao longo da Avenida Frei serafim, para completar esta estúpida excrescência contou com a anuência do então procurador Geral de pré-nome Emir, como também da Corregedoria que arquivou processo após pífas argumentações eivadas de inaceitáveis pretextos ."

"Os trapalhões da acessibilidade"

(...)

Percebe-se facilmente a comodidade de todos em sentenciar o fragilizado, humilde, desprovido e desamparado, mas quando se trata de descompromisso, irresponsabilidade, desobediência e exclusão promovidos por figurões que compõem os poderes, a autarquias, secretarias e instituições, esses são absolutamente intocáveis, a pesar dos desmandos dessa gente serem visíveis a olhos nus, vejamos:

A coordenadora Centro de Apoio Operacional de Defesa da pessoa com Deficiência MP/PI, promotora Marlúcia Gomes Evaristo de Almeida, concedeu parecer proibitivo a instalação de sinais sonoros ao longo da Avenida Frei Serafim, desobedecendo a ABNT 9.050 e Lei 10.098 ART. 9º. (...)"

"Conflitos de prerrogativas institucionais

(...)

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da pessoa com Deficiência MP/PI sob a responsabilidade da promotora Marlúcia Gomes Evaristo de Almeida, presta tímido serviço ao contigente de pessoa com algum tipo de deficiência no estado do Piauí.(...)"

"Tiro de misericórdia a queima roupa

(...) Iniciei minha explanação relatando o brutal desrespeito do Ministério Público do Piauí na pessoa da promotora Marlúcia Gomes Evaristo de Almeida, coordenadora do Centro de Apoio

Operacional de Defesa da pessoa com Deficiência. De forma arbitrária atendeu parecer técnico da Strans dando parecer proibitivo à instalação de sinais sonoros ao longo da Avenida Frei Serafim, desobedecendo vergonhosamente disposto em Lei 10.098/2000 art. 9º e ABNT 9.050. Como justificativa ao ato abusivo usou o pretexto que a sinalização dessa via de alta rotatividade é feito em L, não iria autorizar a sinalização que a legislação determina, pois estaria empurrando um ceguinho para debaixo de um carro.

Essa autoridade de atitude indecorosa desrespeita também a lei 10.048/2000, regulamentada pelo decreto 5.296/2004, que concedeu prazo de 10 anos para que os espaços, instalações, edificações e serviços fossem adaptados ao atendimento as necessidades das pessoas com algum tipo de deficiência..."

"Apenas imagens de televisão

(...) , o Centro de Apoio Operacional de Defesa da pessoa com Deficiência, órgão sob a responsabilidade do Ministério público do Piauí a frente como coordenadora a excelentíssima senhora Marlúcia Gomes Evaristo de Almeida, promotora de Justiça, deu parecer proibitivo a instalações de sinais sonoros ao longo da via acima citada (...)

Lamentavelmente esta estupidez foi redigida e assinada por uma promotora de justiça que deveria conhecer a legislação. Esse procedimento vergonhoso fere a Lei 10.098, artigo 9º, como também ABNT 9.050.(...)"

"O filme madame satã

(...)

Tenho convicção com base nesse relato que essa promotora é muito mais totalitária que Isabelita Peróm da Argentina, gestora pública nos idos dos anos de chumbo. Aquele tipo de absoluto totalitarismo e repetitivo eu e eu, eu de novo, eu novamente e eu outra vez. Não tenho palavras para classificar a desprezível prestação de serviço dessa senhora.(...)" "Gordura saturada, depressão e colesterol

(...)



O cômico se fosse drástico refere-se a absoluta negligência, conivência e descompromisso da senhora Marlúcua Gomes Evaristo de Almeida, promotora de justiça lotada no Centro de Apoio Operacional de Defesa da pessoa com Deficiência. Esta coordenadora se apresenta como sendo a palmatória do mundo, interferindo, prejudicando e destilando seu veneno em antagonismos pessoais, contra quem tecem necessárias críticas as suas destrambelhadas atitudes e ações, a exemplo(...)"

Máxima Vênia Excelência, observa-se que o REQUERIDO utiliza-se de meios ardilosos para desabonar a honra e imagem da REQUERENTE perante a coletividade.

A REQUERENTE ingressou com REPRESENTAÇÃO CRIMINAL em desfavor do REQUERIDO, tendo em vista todos os fatos acima narrados, pois trata-se também do crime de CALÚNIA, estando o referido inquérito tendo o seu trâmite normal perante o 12º DP desta capital. Mesmo assim, após tomar conhecimento da existência do referido inquérito, o REQUERIDO além de continuar fazendo postagens ofensivas sobre a REQUERENTE, passou a ser mais enfático ainda nos seus pronunciamentos além de ingressar com RECLAMAÇÃO perante a Corregedoria Geral do Ministério Público, reclamação esta já ARQUIVADA devido falta de fundamentação plausível.

Desta forma, por ter uma reputação ilibada, a REQUERENTE procura o Poder Judiciário para dirimir tal atitude lesiva à sua honra e imagem praticada pelo REQUERIDO.

II. DO DIREITO

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS PELO REQUERIDO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o REQUERIDO supostamente praticou ilícito penal e que fora devidamente representado pela requerente perante ao 10º Distrito Policial, pela prática de crime de Calúnia (art. 138), Difamação (art. 139) e Injúria (art. 140), todos do Código Penal.

Assim, supracitado diploma descreve que aquele que tiver sua honra objetiva (reputação) lesada por outrem, responderá pelo crime de calúnia:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:



Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. $\S 1^\circ$ - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Neste sentido, vislumbra-se que o dispositivo tutela a qualidade física, intelectual e moral do indivíduo, ou seja, aquilo que as pessoas pensam à respeito dele.

Outrossim, insta salientar a Difamação, que tem como objeto jurídico a proteção da honra objetiva do sujeito, ou seja, a sua boa fama no meio social. Notemos.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Assim, trata-se este de preservar o cidadão contra falsas alegações, evitando que todos à bel-prazer levem a conhecimento de terceiros fatos desabonadores de que tenham ciência acerca de determinado indivíduo.

Vale ainda citar o que dita o CP quanto à pratica do crime de Injúria, senão vejamos:

"Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

No caso em tela, o REQUERIDO divulgou diversas publicações desonrosas em face da REQUERENTE em rede social, espalhando, informações inverídicas e sem provas concretas como se verdade fossem.

Desta forma, depara-se com a total falta de respeito e atitudes arbitrárias por parte do REQUERIDO que, com inverdades aforadas no portal "Olho de Águia" bem como através de palavras ofensivas por ele formuladas em programas de rádio denominado "Jornal da Manhã" veiculado na Emissora de Rádio-difusão Teresina FM — 107,9 Mh, tenta, de toda forma, denegrir a imagem da REQUERENTE, praticando genuíno ilícito civil e penal.

Excelência, a REQUERENTE é funcionária pública do Estado do Piauí com reputação profissional e imagem pessoal ilibada, onde sempre exerceu seu cargo com zelo e dedicação e foi impiedosamente difamada, caluniada e injuriada em rede social e meio de comunicação pelo requerido sem justo motivo.

Registre-se que as postagens e palavras difamatórias, caluniosas e injuriosas, ganharam **repercussão viral**, como é bem característicos das redes sociais, causando profundo dano na imagem, reputação e honra da autora provado *in re ipsa*, eis que



é razoável se presumir que o dano ocorreu, pois qualquer um que se coloque na situação da requerente indubitavelmente restaria o prejuízo à sua imagem e honra ante a imputação negativa atribuída da forma como foi feita.

2.2. DO DEVER DE INDENIZAR - INCIDÊNCIA DOS DANOS MORAIS

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, deixa evidente a inviolabilidade de alguns direitos, inclusive o de honra e imagem. Vejamos.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Assim, em toda situação fática que envolva a desmoralização da imagem e honra de um sujeito, **restará a este o direito de ser indenizado por tal ato**.

O Código Civil brasileiro, no mesmo sentido, assim define quanto a prática de ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda oportuno é o registro do art.953 do Código Civil:

"A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido".

Desta forma, ainda que o indivíduo pratique um ato que cause dano exclusivamente moral a outrem, cometerá tal descrito no mencionado dispositivo e obrigatoriamente deverá reparar o prejuízo, conforme determinação do art.927, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa maneira, por praticar atos ilícitos, em rede social e outros meios de comunicação, no caso - programas de rádio denominado "Jornal da Manhã" veiculado na



Emissora de Rádio-difusão Teresina FM – 107,9 Mh-, o REQUERIDO deverá ter que indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

Registre-se mais, no caso em apreço, o REQUERIDO imputou diversas ofensas a REQUERENTE, inclusive pelo fato deste exercer função pública, posto que chamaria ainda mais a atenção de seus seguidores na rede social e causaria maior comoção negativa em face desta.

Evidente que o REQUERIDO sabia que tais mensagens veiculadas em sua página agrediam tanto a honra como a imagem da pessoa da REQUERENTE, como mulher pública, possuindo tal fato densidade suficiente para causar dano moral à mesma.

Nessa seara, podemos presumir os dissabores injustamente suportados pela REQUERENTE in re ipsa com repercussão exponenciada da rede social e meio de informação - rádio -, que tem notório poder de divulgação que desafiam a progressão geométrica e análise combinatória, principalmente se levarmos em conta que a AUTORA é Promotora de Justiça, conhecida por boa parte da coletividade, com grande círculos de pessoas que a observam continuamente — Eis, Excelência, a magnitude dos cliques que ecoaram de forma negativa, eivando a honra e a imagem da REQUERENTE, considerando suas atividades profissionais desempenhadas alhures.

Inequívoco, portanto, a afirmação da presença de todos os requisitos caracterizadores da indenização, quais sejam: a) ação ou omissão; b) culpa do agente; c) dano experimentado pela vítima; d) nexo de causalidade.

Deste prisma, diante da existência do dano, atrai a responsabilização com o dever de indenizar na medida da extensão do dano demonstrado que é objetivo, uma vez que qualquer um que se coloque na situação da REQUERENTE não deixará de sentir sentimentos negativos que mitigam a alma com dor psíquica, afetando a personalidade e ofendendo a moral ante os fatos falsos alardeados em rede social e rádio. Via de consequência, vulnera a Dignidade da Pessoa Humana, afinal de contas, não se pode "coisificar" a requerente diante do fato provado sob pena de transformá-la em simples objeto de direito, subvertendo, nessa trilha obliqua, o homem como sujeito de direito.

Registre-se que "A sua transgressão e ofensa, antes de causar qualquer dano material, já pressupõe ofensa moral. Não há calúnia, difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha o poder de atingir a honra e imagem da pessoa como partes substanciais do direito da personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta o comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação." (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 921).

(86) 3303-5876 . 99950.2880 . 99494.7692 . 98865.9354 - mayara.solfyere.adv@gmail.com



Vale aqui citar o que ensina o renomado doutrinador Yussef Said Cahali, sobre o tema, verbis:

[...] Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral [...] evidenciando-se na dor, angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano moral. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 22-23)

Neste sentido, notemos o posicionamento dos Tribunais, litteris

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS AVILTANTES À DIGNIDADE NA REDE SOCIAL FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. DIREITO A HONRA E A IMAGEM RAZOABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. 1-O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art.5º, IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, <u>dentre os quais o da imagem e honra, de forma que havendo</u> divergência entre eles, deve haver o realinhamento, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que indicará quais os bens ou direitos deverão ser limitados ou sacrificados em cada situação. 2- O dano moral passível de reparação na esfera civil, tratando-se de informações veiculadas na internet, fica configurado quando houver a pronúncia de expressões aviltantes em desfavor da pessoa <u>alegadamente ofendida, capazes de macular a sua</u> honra. **APELO PROVIDO**. (TJGO, APELACAO CIVEL 31.2013.8.09.0127, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CÂMARA CIVEL, julgado em 17/03/2016, DJe 1996 de 29/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDADO QUE TECEU COMENTÁRIOS À TERCEIROS SOBRE SUPOSTO RELACIONAMENTO AMOROSO DA AUTORA COM VIZINHO DA FAMÍLIA E AFIRMOU QUE OS CURSOS SUPERIORES



FREQUENTADOS PELA DEMANDANTE, ERAM PAGOS PELO EXPOSIÇÃO DA **AUTORA** À SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA DIANTE DOS MORADORES DE CIDADE PEQUENA DO INTERIOR. OFENSA À HONRA E À IMAGEM CARACTERIZADA. ABALO MORAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INAFASTÁVEL DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Como não se desconhece, a honra é um dos atributos da personalidade e se conecta à imagem da pessoa perante a sociedade e perante si mesma. A imagem é, portanto, a projeção d<u>os elementos visíveis que integram a</u> personalidade humana; é a emanação da própria pessoa; é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua transgressão e ofensa, antes de causar qualquer dano material, já pressupõe ofensa moral. Não há calúnia, difamação ou <u>injúria sem que o comportamento ultrajante tenha o poder de</u> atingir a honra e imagem da pessoa como partes substanciais do direito da personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta o comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 921).(TJ-SC - AC: 20130057339 Maravilha 2013.005733-9, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 14/03/2016, Câmara Especial Regional de Chapecó)

Destarte, requer a condenação do REQUERIDO por danos morais, em favor da REQUERENTE, em razão de ato ilícito por ele praticado e devidamente comprovado nos autos.

Em vista de todo exposto, por força dos dispositivos mencionados, deverá o REQUERIDO, face a gravidade e prejudicialidade do ilícito, ser condenado ao pagamento do valor referente a 80 (oitenta) salários-mínimos, a título de danos morais, ou seja, em R\$ 79.840,00 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta reais).

Alternativamente, caso não seja este o entendimento, que o valor indenizatório seja estipulado pelo nobre magistrado, com base na razoabilidade e proporcionalidade do dano, consoante disposto no art.953, parágrafo único do Código Civil.

III. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA



O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela Urgência elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está devidamente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, em razão da inúmeras postagens publicadas, bem como palavras ofensivas realizada mediante meio de comunicação "rádio" pelo requerido denegrindo a imagem da requerente, proferindo calunias, injurias contra a mesma e difamando a sua a imagem.

Já quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta este evidenciado na hipótese, haja vista que o que se almeja aqui é preservar a honra da requerente , que foi e continua sendo maculada com a prática de ato ilícito do requerido, devendo assim, ser o mesmo repreendido e impedido de forma imediata, não devendo a requerente aguardar até a sentença, para ver seu nome excluído das postagens publicadas pelo requerido, em razão da repercussão destas publicações.

Destarte, por estarem preenchidos os requisitos para a concessão da Tutela de urgência, consoante os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, a REQUERENTE, vem pugnar nesta oportunidade, a concessão de Tutela de urgência, no sentido de que Vossa Excelência, determine ao requerido que proceda e imediata exclusão que toda e qualquer postagem publicada pelo mesmo no Portal Olhos de Águia, que faz referência a atuação da requerente como promotora de justiça, bem como se abstenha de publicar, mencionar ou citar a requerente, seja no portal supracitado, seja em emissoras de rádio, jornal ou televisão referente a atuação da mesma junto ao Ministério Público deste Estado, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

IV. DO PEDIDO

Ante todo o exposto e discorrido, requer:

- a) A citação do REQUERIDO, para que compareça à audiência de conciliação, e, se quiser, se manifeste no prazo legal ao presente pedido, sob pena de revelia, nos termos do art.246, I, CPC;
- b) A PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO, condenando o Requerido ao pagamento de 80 salários mínimos, ou seja, o importe de R\$ 79.840,00 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta reais), à título de indenização por danos morais, posto que agiu com extrema má-fé caluniando difamando e injuriando a Requerente publicamente nas redes sociais e outro meio de comunicação- rádio, consoante determinação do artigo 186 do Código Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie;



c) Seja ordenada a retratação por parte do Requerido, em sua própria rede social e em um veículo de imprensa de grande circulação, a título de medida educativa;

d) a concessão de Tutela de urgência, no sentido de que Vossa Excelência, determine ao requerido que proceda e imediata exclusão que toda e qualquer postagem publicada pelo mesmo no Portal Olhos de Águia, que faz referência a atuação desta promotora de justiça, bem como se abstenha de publicar, mencionar ou citar a requerente, seja no portal supracitado, seja em emissoras de rádio, jornal ou televisão referente a atuação da mesma junto ao Ministério Público deste Estado, sob pena de aplicação de multa diária, em, caso de descumprimento.

e) seja intimado o requerido e a Emissora de Rádio-difusão Teresina FM - 107,9 Mh - para que disponibilize, mediante cópia, as entrevistas concedidas ao requerido em programas de rádio denominado "Jornal da Manhã" veiculado por esta emissora;

e) A condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 85 e seguintes do CPC;

f) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela oitiva de testemunhas;

Consoante determinação legal do artigo 319, VII do Código de Processo Civil, o REQUERENTE registra o interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2019.

MAYARA SOLFYERE LOPES TEIXEIRA Advogada - OAB nº 6179/ PI